



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Gestão 2025 – 2028

**Trabalhando por todos e para todos!**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.811, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.**

**"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS; autoriza a utilização de protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências."**

**PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA**, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a liquidação, na forma especificada, de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até o dia 31 de dezembro de 2024, ou cujo fato gerador tenha ocorrido até a referida data, estejam os montantes alusivos a estes créditos ou fatos geradores, vencidos e não pagos até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, em discussão administrativa ou judicial, que tenham por objeto ou finalidade discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos que venham a ser abrangidos pelo programa ora instituídos.

**Art. 2º** - O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS vigorará de 03 de Novembro de 2025 até 12 de Dezembro de 2025.

**Art. 3º** - O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não permite o parcelamento de débitos relativos a multas por infração de trânsito e restituições ao erário.

**Art. 4º** - Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

**Seção II**

**Da Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis**

**Art. 5º** - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

**§ 1º** - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderá ser realizada a qualquer tempo, observada as disposições desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Gestão 2025 – 2028

**Trabalhando por todos e para todos!**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.811, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.**

(Fl.s 02)

§ 2º - O pedido de parcelamento será formulado por requerimento do sujeito passivo ou decorrerá do pagamento, por este, de guia ou boleto bancário alusivo ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS que tenha lhe sido remetida por alguma forma.

§ 3º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, observadas as disposições desta Lei e os demais requisitos exigidos.

§ 4º - A homologação do requerimento do interessado pelo setor competente ou o pagamento da guia ou boleto bancário relativo ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS expressa a concordância do sujeito passivo com todos os termos da presente Lei e os requisitos de adesão e manutenção da inclusão junto ao mesmo, pelo que tal informação deve constar, juntamente com as opções de pagamento previstas nos artigos 7º e 8º, e o quanto contido no inciso IV, do artigo 12, ambos desta Lei, do próprio requerimento, da guia, do boleto bancário ou mesmo da correspondência individual por intermédio da qual estes sejam vinculados.

§ 5º - No momento da consolidação para fins de participação no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS todos os débitos deverão estar inscritos em dívida ativa, ainda que os mesmos tenham sido objeto de confissão quando do requerimento do parcelamento ou tenham sido constituídos posteriormente e façam referência a fato gerador ocorrido até o lapso máximo previsto no artigo 1º desta Lei.

**Seção III**

**Da Consolidação Dos Débitos e Dos Benefícios, e do Pagamento**

**Art. 6º** - A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da homologação do pedido de parcelamento ou da emissão da guia ou boleto bancário e resultará da soma dos valores de:

- I - principal, incluso os valores relativos a multas que possam integrar o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS;
- II - atualização monetária;
- III - multa moratória;
- IV - juros moratórios; e
- V - demais acréscimos legais.

**Parágrafo único.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção de garantia efetivada junto a execução judicial, sendo que eventuais execuções judiciais ficarão suspensas até o término do parcelamento requerido.

**Art. 7º** - O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento, limitada a 60 (sessenta) parcelas, e que é acompanhada dos seguintes benefícios, abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Gestão 2025 – 2028

**Trabalhando por todos e para todos!**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.811, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.**

(Fl.s 03)

**I** – Será concedido um desconto equivalente a 100% (cem por cento) exclusivamente sobre a multa e os juros para pagamento a vista em única parcela, incidindo no valor principal apenas a correção monetária;

**II** – Será concedido um desconto equivalente a 80% (oitenta por cento) exclusivamente sobre os valores de multa e dos juros para parcelamentos efetuados de 2 (duas) a 12 (doze) parcelas a serem pagos mensalmente;

**III** – Será concedido um desconto equivalente a 60% (sessenta por cento) exclusivamente sobre valores de multa e dos juros, para parcelamento efetuados de 13 (treze) à 24 (vinte e quatro) parcelas a serem pagos mensalmente;

**IV** – Será concedido um desconto equivalente a 50% (cinquenta por cento) exclusivamente sobre valores de multa e dos juros, para parcelamento efetuados de 25 (vinte e cinco) à 40 (quarenta) parcelas a serem pagos mensalmente;

**V** – Será concedido um desconto equivalente a 40% (quarenta por cento) exclusivamente sobre valores de multa e dos juros, para parcelamento efetuados de 41 (quarenta e uma) à 60 (sessenta) parcelas a serem pagos mensalmente;

**§ 1º** - Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

**§ 2º** - Nas hipóteses de débitos objeto de discussão ou cobrança judicial, os valores atinentes às custas e encargos processuais não sofrerão quaisquer abatimentos e deverão ser quitados, em única parcela, juntamente com a primeira parcela do acordo firmado.

**§ 3º** - Os honorários advocatícios ou de sucumbência decorrentes do ajuizamento de execução fiscal ou outra demanda judicial integrarão o montante da consolidação de débito e serão parcelados conjuntamente com a dívida consolidada.

**Art. 8º** - Na liquidação total antecipada da dívida parcelada, a qualquer tempo, o sujeito passivo faz jus à previsão da tabela constante do artigo 7º desta Lei, no tocante às parcelas antecipadas, desde que tenha aderido ao presente parcelamento.

**Art. 9º** - O não pagamento da parcela até o dia do vencimento não implicará no seu não recebimento, respeitado o contido no art. 6º, inciso I, da presente Lei, mas acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da respectiva parcela, bem como na incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento da parcela, considerando-se mês qualquer fração.

**Art. 10** - O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, de ofício, nas seguintes hipóteses:

**I** - atraso superior a 90 (noventa) dias corridos da data base do vencimento de qualquer parcela;

**II** - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos parcelados;

**III** - constituição de crédito tributário lançado de ofício, relativo a tributo abrangido por este parcelamento e não incluído na consolidação de débitos e confissão de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Gestão 2025 – 2028

**Trabalhando por todos e para todos!**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.811, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.**

(Fl.s 04)

dívida, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados de sua constituição definitiva;

**IV** - inscrição em dívida ativa de créditos tributários alusivos ao exercício em que entrou em vigor a presente Lei ou que seja referente aos exercícios posteriores a este, se não regularizados em um período de até 30 (trinta) dias;

**V** - descumprimento de quaisquer dos dispositivos da presente Lei ou dos requisitos alusivos ao parcelamento; e

**VI** - prática, pelo sujeito passivo, de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, receitas, ou por qualquer meio diminuir ou subtrair receita ou montante de tributo de competência da municipalidade.

**Art. 11** - O cancelamento do parcelamento independará de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável, bem como na perda dos benefícios percebidos, e ainda:

**I** - na eventual inscrição, em dívida ativa, dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e na sua posterior cobrança, na totalidade, por intermédio de execução fiscal ou, já existindo execução fiscal alusiva ao(s) débito(s), em prosseguimento da mesma independentemente de qualquer outra providência administrativa;

**II** - na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas;

**III** - na conversão do depósito em renda se ainda não ocorrido tal fato, na adjudicação, leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados não pagos.

**Art. 12** - O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I, II, III, V e VI do caput do art.10 desta Lei e nos acordos celebrados através de programas de recuperação fiscal (REFIS), terá direito ao reparcelamento.

**§ 1º** - No reparcelamento previsto no caput deste artigo, a primeira parcela deverá equivaler a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do débito consolidado

**§ 2º** - Em caso de reincidência no reparcelamento, a primeira parcela deverá equivaler a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor do débito consolidado.

**Art. 13** - A possibilidade de reparcelamento na forma do art. 12 desta Lei não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa, procedimento que será regulamentado pelo executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Gestão 2025 – 2028

**Trabalhando por todos e para todos!**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.811, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.**

(Fl.s 05)

**Art. 15** - A aplicação do disposto nesta Lei não acarreta restituição de parcelas pagas.

**Art. 16** - A Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo poderá em caso de inconsistência do sistema requerer que o sujeito passivo optante pelo Programa de Recuperação Fiscal REFIS demonstre, mediante apresentação dos competentes comprovantes, a regularidade dos pagamentos efetuados.

**Art. 17** - O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS será administrado pelo Departamento Jurídico e, em se tratando de débito exigido judicialmente, será ouvida a Procuradoria do Município.

**Art. 18** - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

**Art. 19** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 26 de setembro de 2025.



**PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

/mg.